



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PA-PRO-2020/02224
INTERESSADO: COORDENADORIA MILITAR
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de peças que compõem os pórticos de detectores de metais, modelo CMD-MP (ABS 8Z V17/V18), da fabricante MPCÍ Metal Protector Ltda. Minuta do Contrato com recomendação. Parecer Jurídico favorável.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria Militar para aquisição de peças que compõem os pórticos de detectores de metais, modelo CMD-MP (ABS 8Z V17/V18), da fabricante MPCÍ Metal Protector Ltda., instalados nos prédios do Tribunal de Justiça do Pará, visando a devida manutenção dos equipamentos.

02. Processo devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a – Requerimento do setor interessado (fl. 02);
- b – Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/05);
- c – Plano de contratação (fls. 06,07 e 13);
- d – Mapa de Riscos (fl. 24);
- e – Estudos Preliminares (25/33);
- f – Aprovação dos Estudos Preliminares e Mapa de Riscos (fl. 25);
- g – Termo de Referência (fls. 36/50);
- h – Atestado de Exclusividade emitido pelo fabricante MPCÍ Metal Protector Ltda. em favor da empresa Sensorial Detectores de Segurança Ltda. – EPP (fl. 66);
- i – Atestados de capacidade técnica (fls. 75/84);
- j – Orçamento da empresa Sensorial Detectores de Segurança Ltda. – EPP (fls.86/87);
- k – Dotação orçamentária (fl. 91);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- I – Certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada (fl. 95/102);
- m – Comprovação de preços praticados no mercado (fls. 108/118);
- n – Documentação da empresa e do representante legal (fls. 126, 127, 128, 137, 138) e
- o – Minutas do instrumento contratual (fls. 139/144) e do Termo de Inexigibilidade (fl. 148).

03. Os autos vieram a esta assessoria para análise e emissão de parecer. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

04. Ressalte-se que a manifestação desta Assessoria se limita aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos.

05. Em relação aos demais enfoques, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

06. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

07. A presente manifestação, portanto, toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

II.2 A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI N. 8.666/1993

08. A contratação direta em questão objetiva a prestação de serviços de publicidade legal. Nesse ponto, cumpre analisar a conformação jurídica e a legalidade da contratação, por inexigibilidade de contratação, envolvendo a empresa **SENSORIAL DETECTORES DE SEGURANÇA LTDA. – EPP.**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

09. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

10. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei n° 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

11. Essas contratações diretas podem ocorrer por três hipóteses: licitação dispensada (artigo 17 da Lei n° 8.666/93); dispensa de licitação ou licitação dispensável (artigo 24 da Lei n° 8.666/93); e inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (artigo 25 da Lei n° 8.666/93).

12. Entretanto, vale dizer que nos casos de contratação direta, em regra, não se dispensa a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa (artigo 26 da Lei n° 8.666/93).

13. No caso em análise, cumpre falar somente da inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, pois é a que se adequa ao caso concreto.

14. A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

15. Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

16. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.

17. Em verdade, os casos de inexigibilidade não dependem de expressa previsão legal, pois decorrem da circunstância fática de demonstração da inviabilidade da competição. Ainda que o texto constitucional tivesse estabelecido como regra a licitação, sem qualquer exceção, e a Lei 8.666/93 fosse silente, certo é que não se poderia exigir a realização de licitação pelo Administrador em situações despidas de competitividade.

18. A inviabilidade de competição pode decorrer por duas situações distintas: impossibilidade fática de competição (impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor; impossibilidade jurídica de competição (impossibilidade qualitativa), pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

19. Outrossim, a inexigibilidade de licitação possui duas características principais: rol legal exemplificativo e vinculação do administrador, pois constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo.

20. São hipóteses previstas de inexigibilidade de licitação: fornecedor exclusivo (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93); serviços técnicos especializados (artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93); artistas consagrados (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93).

21. Como no presente caso a contratação que se pretende fazer versa sobre fornecedor exclusivo, faz-se necessário resumir-se a tratar somente sobre esta hipótese.

22. A contratação de fornecedor exclusivo, por inexigibilidade de licitação, se dá para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93).

23. Entretanto, a inexistência de licitação não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do artigo 26, parágrafo



TJPA PRO202002224V02





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

único, da Lei 8.666/93. Neste caso, ainda que seja inviável cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

24. Já a exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

25. Por outro lado, apesar da norma vedar a preferência por marcas, essa vedação não possui caráter absoluto, uma vez que deve ser admitida a preferência por determinada marca, desde que a decisão administrativa seja motivada por razões técnico-científicas ou pela necessidade de padronização.

26. No caso em análise, verifica-se que o expediente contém todos os documentos necessários para justificar a aquisição de componentes dos equipamentos que compõe os pórticos de detectores de metais, modelo CMD-MP (ABS 8Z V17/V18), da fabricante MPCl Metal Protector Ltda., instalados nos prédios do Tribunal de Justiça do Pará, visando a manutenção dos utensílios, com fulcro em inexigibilidade de licitação, em favor da empresa Sensorial Detectores de Segurança Ltda. – EPP.

II.3 - DA MINUTA CONTRATUAL E DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE

27. Em análise à minuta contratual, observa-se que o instrumento contém os elementos mínimos do artigo 55 da Lei 8.666/93, restando aprovada por esta Assessoria.

28. Contudo, visando agregar maior segurança a contratação, sugere-se que a Cláusula Terceira, do Valor, seja ajustada nos termos do disposto nos Estudos Preliminares (item 4.1) e no Temo de Referência (3.2), conforme abaixo transcrito:

*4.1. Descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do objeto, indicando os bens e/ou serviços que o compõem **Contratação por demanda**, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação, de empresa especializada no fornecimento de componentes dos equipamentos Pórticos Detectores de Metias modelo, CMDMP (ABS 8Z V17/V18), da fabricante MPCl, instalados nos prédios do Tribunal de Justiça do Pará. (grifo nosso).*

*3.2. Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento. **O fornecimento dos componentes descritos no item 3.1 desse instrumento se dará por demanda a ser informada por meio de remessa de nota de empenho à CONTRATADA.** (grifo nosso).*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

29. O Termo de Inexigibilidade contém as informações necessárias para formalização do pedido.

II.4 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

30. Presente a indicação de disponibilidade orçamentária que arcará com a despesas pretendida.

III – CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, restrita a análise aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade das minutas apresentadas, observada a recomendação constante do parágrafo 28, e pela possibilidade de formalização do ajuste.

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

Belém, 13 de julho de 2021.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY

Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

